



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2023/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Nº3.615/2022.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Nonoai destinado a organizar a gestão e estabelecer as condições para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e a promover a melhoria da saúde pública e da salubridade ambiental no município e da outras providências.

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, como documento oficial que estabelece o planejamento e definições para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em conformidade com os princípios e as diretrizes expressas na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Parágrafo único: Este plano compreende os serviços públicos essenciais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico engloba a totalidade do território do município e tem como objetivo a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico, a melhoria contínua da salubridade ambiental e da saúde pública mediante a gestão integrada e a mobilização de recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros.

Art. 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico contempla um período de 20 (vinte) anos e contém, como principais elementos:

- I. diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do município e seus impactos nas condições de vida da população, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e de desenvolvimento;
- II. definição de diretrizes e objetivos gerais através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e políticas públicas;
- III. estabelecimento de metas e ações de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas;



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

- IV. programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;
- V. ações para emergências e contingências;
- VI. mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;
- VII. definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

Art. 4º O disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente no que se refere:

- I. às metas de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços;
- II. aos programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas;
- III. às ações para situações de emergência e contingência.

Parágrafo Único: A delegação dos serviços públicos de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo delegatário do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.

Art. 5º A execução do PMSB deverá ser realizada de forma articulada e integrada entre as diversas instituições e órgãos públicos do município das áreas de saúde, meio ambiente, obras e saneamento, inclusive delegatárias da prestação e da regulação e fiscalização dos respectivos serviços, sob a coordenação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS.

Art. 6º O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será avaliado anualmente e revisado a cada 10 (dez) anos, ou quando se fizer necessário.

§ 1º O acompanhamento e avaliação de sua execução serão divulgados através do Relatório Anual que conterá, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I. avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- II. proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2023/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

§ 2º O Relatório Anual é o instrumento de gestão para medição e avaliação dos objetivos, metas e indicadores do PMSB e deverá contemplar critérios analíticos da eficácia, eficiência e efetividade da prestação dos serviços.

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, com a respectiva justificativa, assim como os aspectos atualizados e consolidados do plano anteriormente vigente.

§ 4º Será assegurada a divulgação das propostas de revisão do plano de saneamento básico, dos relatórios e estudos que as fundamentem, bem como a participação da população mediante realização de audiências ou consultas públicas.

§ 5º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I. das Políticas Federais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II. dos Planos Federais e Estaduais de Saneamento Básico;
- III. do Plano da bacia hidrográfica em que estiver inserido.

Art. 7º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Art. 8º É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I. amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II. prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III. acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV. acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 9º Para a implementação de objetivos, metas e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico poderão ser realizadas e apoiadas iniciativas de associação ou cooperação entre municípios com vista à gestão associada, à prestação integrada dos serviços ou à execução de soluções de interesse comum.



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

Art. 10 O Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei e os serviços mediante Decreto.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nonoai,
ao 28 dias do mês de novembro de 2022.

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL


Ronivaldo Cassaro
Procurador Geral